



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO: Nº 004/2024/CMON

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SPR Nº 002/2024

OBJETO: Eventual aquisição de veículos automotores para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

RECORRENTE: ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO (pregoeiro) da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 05.147.384/0001-93, sede da matriz localizada à ROD PA 150, KM 3,2 bairro Nova Marabá, Marabá/PA, neste ato representada pelo seu sócio REINALDO JOSÉ ZUCATELLI, brasileiro, inscrito no CPF 474.855.407-00, portador da cédula de Identidade RG nº 3922.685 SSP/PA, casado, residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 100, bairro Belo horizonte, Marabá – PA, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, no julgamento da Habilitação da empresa declarada vencedora do item 01 (um) do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 004/2024, para o Sistema de Registro de Preços-SPR, objetivando a eventual aquisição de veículos automotores para atender necessidades de transporte de vereadores e servidores no cumprimento das atividades parlamentares e administrativas da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte.

I- DAS PRELIMINARES

Na sessão eletrônica, realizada no Portal Compras Públicas, aberta no dia 25/04/2024, às 09h00min, para o julgamento de propostas e habilitação do licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 002/2024, foi declarada vencedora do item 01 – aquisição de veículo de passeio, a empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ nº 09.941.977/0001-88, a licitante **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA** registrou em ata a intenção interpor recurso nos termos da alínea “c”, do inciso I, artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando descumprimento das exigência editalícias para a habilitação.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos da Sucumbência - que implica derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto; da Tempestividade - que a manifestação da intenção de recurso deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório e; Legitimidade - que só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Respeitados estes pressupostos, e ainda, manifestado formalmente o interesse e a motivação, materializados na apresentação das razões do recurso com a fundamentação e pedido de nova decisão e, contrarrazões com fundamentação e pedido de manutenção da decisão proferida, ambas no prazo legal. Portanto, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II- DOS FATOS

A empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, insurge-se contra decisão do Agente de Contratação (pregoeiro) quanto a habilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, arguindo que:

“O edital observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados, como podemos observar os itens 8.15 e 8.19:

“- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”

“- certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples”

Ocorre que, a licitante não apresentou a prova de inscrição de contribuintes estadual e certidão de insolvência civil, tendo sido equivocadamente habilitada.” (grifo nosso)

O fornecedor **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, de posse das razões do recurso apresentou, no prazo legal, as contrarrazões, manifestando o seguinte:

“...cumpre demonstrar que, diferente do que fora informado pela empresa Recorrente - ZUCAVEL, foram comprovadas todas as exigências e requisitos de habilitação por parte da empresa Recorrida e vencedora do Pregão em epígrafe - REGENCE, tratando-se as alegações de mérito apresentadas pelo Recorrente de alegações vazias e totalmente insubsistentes, uma vez que:

(i) Habilitação Fiscal - Exigência do Item 8.15. “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”: Trata-se de exigência de comprovação da inscrição e regularidade fiscal da empresa junto ao ente público estadual de sua sede, a qual se faz presente no SICAF e se faz devidamente comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Tributários do estado de Pernambuco apresentada pela empresa Recorrida - REGENCE, onde consta



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976

camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

expressamente que a inscrição da empresa no fisco estadual é de n.º 0368839-99 e que tem como Atividade Econômica Principal “COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS”.

(ii) Habilitação (Qualificação Econômico-Financeira) – Exigência do Item 8.19.

“certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação ou de sociedade simples”: Trata-se de exigência direcionada a Pessoas Físicas ou Sociedades Simples, não havendo o que se falar em Certidão Negativa de Insolvência Civil para Pessoas Jurídicas de Sociedade Limitada como é a Recorrida - REGENCE, que comprovam sua regularidade econômica-financeira através da Certidão Negativa de Falência (Item 8.20. do termo de referência), à qual se faz presente no SICAF.

III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA** requer a inabilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON, pelos motivos expostos no recurso e destacados acima.

IV- DA ANÁLISE

A análise do recurso detém-se à verificação do cumprimento das exigências de habilitação relacionada no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON, especificamente quanto a apresentação dos documentos dos itens 8.15 e 8.19 do TR/Edital.

A recorrente alega que a licitante vencedora não apresentou os documentos exigidos nos itens 8.15 e 8.19 do TR/Edital.

Antes de adentrar na análise das razões e contrarrazões, cabe destacar que a este pregoeiro, à luz da nova Lei de Licitações, não compete indeferir intenção de recursos no ato da sessão como ocorria na lei anterior, cabe aos fornecedores participantes ter a responsabilidade de manifestar intenção de recurso não apenas pela mera inconformidade da decisão, mas por vislumbrar de fato uma ofensa aos princípios constitucionais ou das licitações. O Recurso é de fato um instrumento democrático que permite corrigir distorções, desvios ou irregularidades em decisões de agentes públicos.

De posse das razões e contrarrazões do recurso, este Agente de Contratação voltou à documentação da empresa declarada vencedora para fazer novo análise, sendo verificado o seguinte:









ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

- Na relação de documento da empresa consta a Certidão da Cadastro SEFAZ 18.05.2024, veja destaque abaixo:

-  15 CNH BRUNO MELO PROCURADOR
-  16 PROCURAÇÃO E CNH SEU BRUNO MELO
-  CATÁLOGO KARDIAN
-  CERTIDÃO DE CADASTRO SEFAZ 18.05.2024
-  CERTIDÃO DE HABILIDADE PROFISSIONAL E CONFIRMAÇÃO DE VERACIDADE - CRC PE - 02.07.2024
-  CERTIDÃO EMPREGADOR DE MENOR APRENDIZ 18.05.2024

O documento destacado acima foi emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pernambuco, denominado de Certidão de Cadastro, no qual conta o seguinte termo:

“Certificamos que a empresa abaixo referenciada integra o CACEPE - Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco, com os seguintes dados pertinentes:”

Sendo os dados pertinentes: razão social, CNPJ, inscrição estadual, endereço, atividades principais e secundárias.

Feita minuciosa verificação do documento, entendo tratar-se do mesmo conteúdo exigido no item 8.15 do Termo de Referência, qual seja:

“8.15. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (TR-anexo do Edital)

Assim, entendo que o documento se enquadra plenamente como prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e, sendo compatível com o objeto contratual.

Quanto a exigência do documento previsto no item 8.19 do TR/Edital, a licitante estava desobrigada de sua apresentação, **por a mesma não se incluir** na qualidade de pessoa física ou sociedade simples.

V- CONCLUSÃO:

Sem maiores alegações ou exposição doutrinária que se aplique ao caso, depois de fazer novo análise da documentação de habilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON, não encontrei nenhuma impropriedade ou irregularidade, visto que a empresa atendeu integralmente as exigências do Edital e seus anexos, o que impossibilita a revisão da decisão de habilitação da mesma.

Tendo em vista que as alegações da recorrente se encontram desprovidas de qualquer amparo legal, ou provas concretas de violação que comprovasse grave ofensa aos princípios



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

constitucionais, princípios da licitação (artigo 47 da lei 14.133/2021) ou da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela Recorrente.

VI- DA DECISÃO

Isto posto, este Pregoeiro (Agente de Contratação) decide por **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, porém recomenda a autoridade competente para negar-lhe provimento e, conforme relatado RESOLVE manter a decisão de habilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** declarada vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON e, .

Remeto os autos à autoridade competente para o **EFETIVO JULGAMENTO DO RECURSO**, podendo nos termos da Lei 14.133/2021 manter ou reformar a decisão deste Pregoeiro.

E o que tinha a manifestar, s.m.j.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, em 10 de maio de 2024.

Antonio Ronaldo Alencar
Agente de Contratação
(Pregoeiro)



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36
Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO REMESSA DE RECURSO

Para: Exmo. Sr.

WALMY CESAR COSTA RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará.

Autoridade competente.

Senhor Presidente,

Este Agente de Contratação (pregoeiro), encaminha para Vossa Excelência o recurso apresentado pela empresa **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA** que requer a inabilitação da empresa **REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do item 01, do Pregão Eletrônico nº 002/2024/CMON, o qual analisei e decide por não reformar a decisão proferida na sessão de julgamento da habilitação.

Desta forma nos termos da Lei de Licitações 14.133/2021, remeto os autos à Vossa Excelência para que decida reformar ou não a decisão deste Pregoeiro.

Sem mais, no ensejo torna-se oportuno os cordiais cumprimentos.

Sala da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte-Pará, em 10 de maio de 2024.

Antonio Ronaldo Alencar

Agente de Contratação

(Pregoeiro)